

DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, em face da habilitação da **FACILITA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Registra-se que, transcorrido o prazo concedido, a licitante recorrida, não apresentou contrarrazões ao recurso. Passa-se, assim, à análise das razões recursais com base nos documentos constantes dos autos e nas disposições do instrumento convocatório.

1 – Do Termo de Renúncia à Vistoria

A Recorrente questiona o Termo de Renúncia à Vistoria apresentado pela Recorrida, por ter sido subscrito por seu representante legal, e não por responsável técnico, conforme previsto no item 4.23 do Termo de Referência.

Embora o referido item faça referência à assinatura pelo responsável técnico, verifica-se que o item 4.22 do próprio Termo de Referência admite expressamente que a vistoria seja realizada pelo **representante legal da empresa ou pelo responsável técnico**. Ademais, o modelo de Termo de Renúncia à Vistoria constante do **Anexo XIII do Edital** prevê sua subscrição por “**representante da empresa**” e, no campo destinado à assinatura, exige a identificação do responsável mediante nome, cargo e assinatura, sem estabelecer que o signatário deva necessariamente ser o responsável técnico.

Assim, considerando a interpretação conjunta das disposições do instrumento convocatório e que a Recorrida apresentou o documento conforme o modelo disponibilizado pela própria Administração, entende-se que sua assinatura pelo representante legal não constitui motivo suficiente para afastar a validade do Termo de Renúncia.

Diante do exposto, não se acolhe o recurso quanto a este ponto, mantendo-se válido o Termo de Renúncia à Vistoria apresentado pela Recorrida.

2 – Da Qualificação Técnico-Operacional

A Recorrente questiona a aptidão do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, sustentando que os serviços nele comprovados não guardam similaridade suficiente com o objeto da contratação, especialmente em razão das funções desempenhadas e da execução dos postos exclusivamente aos finais de semana.

O item 9.43 do Termo de Referência exige a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, estabelecendo, entre os requisitos mínimos, experiência de **2 (dois) anos** na prestação dos serviços e execução de serviços envolvendo, no mínimo, **50% do número de postos de trabalho** a serem contratados. O próprio item 9.43.1.2 fundamenta a exigência temporal na necessidade de comprovação da **capacidade de gestão e da estabilidade da empresa no mercado**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a aptidão da licitante **na gestão de mão de obra, e não na execução**

de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo necessária motivação técnica para situações excepcionais. É o entendimento consignado no Acórdão nº 284/2025-Plenário.

No caso concreto, a documentação apresentada pela Recorrida comprova experiência superior ao período mínimo de dois anos, bem como a gestão de **40 postos de trabalho alocados simultaneamente** durante os períodos de execução do contrato. Embora os serviços fossem prestados aos finais de semana e as funções desempenhadas não fossem as mesmas previstas nesta contratação, o Termo de Referência não estabeleceu como requisito de habilitação a identidade das funções, jornadas ou escalas de trabalho, não se mostrando adequado introduzir tais parâmetros posteriormente como condição para aceitação do atestado.

A execução aos finais de semana também não afasta, por si só, o período de experiência comprovado, uma vez que o Termo de Referência estabeleceu requisito temporal de experiência na prestação dos serviços, sem prever sua proporcionalização em razão da quantidade de dias ou horas de execução semanal. Do mesmo modo, o quantitativo de **40 postos simultâneos** supera o mínimo de 50% dos postos previstos para a presente contratação.

A questão foi, ainda, submetida à área técnica responsável pelo planejamento da contratação, que, após reunião entre os integrantes da comissão de planejamento, manifestou entendimento majoritário no sentido de que a Recorrida possui capacidade técnica para atender aos serviços objeto da presente contratação, corroborando a conclusão quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional.

Assim, considerando a natureza da contratação, os requisitos objetivos estabelecidos no Termo de Referência e a orientação do TCU quanto à aferição da capacidade de gestão de mão de obra nos serviços continuados com dedicação exclusiva, entende-se que a documentação apresentada demonstra capacidade técnico-operacional suficiente para atendimento ao item 9.43 do Termo de Referência.

Diante do exposto, não se acolhe o recurso quanto a este ponto, mantendo-se o reconhecimento do atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional pela licitante.

3 – Da Qualificação Econômico-Financeira

A Recorrente questiona a suficiência dos esclarecimentos apresentados pela Recorrida quanto ao lançamento contábil de **R\$ 545.787,19**, requerendo a apresentação de documentação contábil analítica que permita comprovar sua origem.

O Anexo X do Edital – Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública estabelece que, caso a diferença entre a receita bruta constante da DRE e o valor total dos contratos declarados seja superior a 10%, positivo ou negativo, deverão ser apresentadas justificativas, considerando-se, para fins da Declaração de Contratos Firmados, o valor remanescente dos contratos, excluído o já executado.

Durante a análise da habilitação, a Administração verificou que a memória de cálculo inicialmente apresentada pela Recorrida não observava a fórmula prevista no Anexo X. Efetuado o cálculo

conforme os critérios editalícios, constatou-se diferença superior ao limite de 10%, hipótese para a qual o próprio Anexo X exige a apresentação de justificativas.

Na segunda versão da Declaração de Contratos Firmados, a Recorrida apresentou justificativa para essa diferença, sustentando, em síntese, que a DRE contempla todas as receitas reconhecidas contabilmente no exercício, enquanto a declaração relaciona exclusivamente os contratos vigentes que geram obrigações futuras, tratando-se, portanto, de valores com naturezas e metodologias de apuração distintas.

Em documento apartado, apresentado durante as diligências, a Recorrida prestou esclarecimentos específicos acerca do lançamento contábil de **R\$ 545.787,19**, registrado em 31/12/2025 sob o histórico “REFERENTE OUTRAS RECEITAS”, atribuindo-o ao reconhecimento contábil de diferenças de faturamento decorrentes da atualização dos valores do contrato mantido com o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Transporte Terrestre de Rondonópolis e Região – STTRR**, ao longo do exercício de 2025.

Em sede recursal, a Recorrente questionou a suficiência desse esclarecimento, sustentando a ausência de documentação contábil analítica que permitisse comprovar objetivamente a origem do referido lançamento. A alegação merece acolhimento parcial, uma vez que a declaração apresentada pela Recorrida não foi acompanhada de documentação contábil analítica que permita verificar a origem, a composição e a correspondência do valor de **R\$ 545.787,19** com o contrato indicado.

Verificou-se, ainda, a necessidade de conciliar os valores informados nas **Declarações de Contratos Firmados** apresentadas pela Recorrida com aqueles constantes do Contrato nº 01/2023, celebrado com o STTRR, e de seus respectivos termos aditivos, especialmente considerando que o Anexo X determina a utilização do **valor remanescente do contrato, excluído o já executado**.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente o recurso quanto a este ponto**, para realização de diligência destinada à apresentação de **documentação contábil analítica, tais como memória de cálculo, reconciliação com os lançamentos do contrato, notas fiscais ou demonstrativo de apuração**, que permita:

- a)** demonstrar a origem, a composição e a correspondência do lançamento de **R\$ 545.787,19** com o contrato indicado pela Recorrida; e
- b)** esclarecer e conciliar os valores informados nas **Declarações de Contratos Firmados referentes ao Contrato nº 01/2023, celebrado com o STTRR**, com aqueles constantes do contrato e de seus respectivos termos aditivos.

Documento Digitalizado Público

Análise do Recurso

Assunto: Análise do Recurso
Assinado por: Joao Leal
Tipo do Documento: Documento
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:
■ **Joao Francisco de Arruda Leal, COORDENADOR(A) - FG0001 - VG-CCOM**, em 19/08/2026 13:05:43.

Este documento foi armazenado no SUAP em 19/08/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1054687
Código de Autenticação: 362146a5e1

